

Nota Técnica SEFAZ/SEGER/SECULT nº 01/2021 - atualizada em 19/10/2022

Vitória - ES, 19 de outubro de 2022.

Assunto: Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica é de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos e fundações, exceto às empresas estatais dependentes, e tem como finalidade:

- Estabelecer os procedimentos conjuntos referentes aos bens de patrimônio cultural em seus aspectos culturais, administrativos e contábeis, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);
- Salvar o patrimônio cultural do Estado, promovendo a gestão dos bens móveis e imóveis por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA/PATRIMÔNIO, de acordo com as instruções desta Nota Técnica;
- Promover os registros contábeis dos bens culturais no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo, de acordo com as instruções desta Nota técnica, no MCONT (Manual de Orientações Contábeis e Procedimentos Contábeis no SIGEFES) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Atender as exigências do item 9 do Anexo Único da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 36/2016 e as suas alterações pela IN TC nº 65/2020;
- Integrar a Prestação de Contas do Estado com identificação de tais bens, por meio relatórios e do atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, conforme Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações.

2. Em resumo, trata-se de orientações acerca de bens do patrimônio cultural, considerando procedimentos administrativos sobre o seu controle físico, transparência e prestação de contas. Refere-se ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural, quando esses forem passíveis de registro e evidenciação contábil, segundo o Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP).

3. Importa destacar que, em buscas empreendidas para a identificação de referencial teórico sobre o assunto, constatou-se que se trata de pauta sobremaneira recente no cenário nacional, revestida de variáveis demasiadamente atípicas e imprecisas, que extrapolam os mecanismos científico-matemáticos de mensuração em voga, uma vez que a natureza constitutiva do valor cultural de um bem não se submete aos mecanismos convencionais de valoração.

4. Ressalte-se que, devido à ausência de equipe técnica especializada no quadro de pessoal do Estado, para avaliar os bens de patrimônio cultural e ao alto custo para contratar esse serviço de avaliação, foram estabelecidos critérios para determinação, por comissão de servidores, de valores exclusivamente para fins contábeis, com o intuito de permitir aos Órgãos da Administração Estadual a adoção de procedimentos céleres e autônomos para a adequada evidenciação do patrimônio público cultural.

5. Assim, o objetivo desta Nota Técnica é instituir e orientar a determinação de valores de bens móveis e imóveis para fins contábeis, não tendo a pretensão de quantificar o valor intrínseco do bem, considerando suas características históricas ou artísticas.

NOÇÕES CONCEITUAIS

6. No que tange ao patrimônio cultural, o artigo nº 216 da Constituição Federal apresenta a seguinte definição:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e por outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

7. A respeito da caracterização dos bens que devem integrar o patrimônio cultural das entidades públicas, para fins contábeis, o MCASP dispõe o seguinte:

Ativos descritos como bens do patrimônio cultural são assim chamados devido à sua significância histórica, cultural ou ambiental. Exemplos incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais. Estes ativos são raramente mantidos para gerar entradas de caixa e pode haver obstáculos legais ou sociais para usá-los em tais propósitos.

Certas características são geralmente apresentadas por bens do patrimônio cultural (apesar de não serem exclusivas de tais ativos):

- a. O seu valor cultural, ambiental, educacional e histórico provavelmente não é refletido totalmente no valor financeiro puramente baseado no preço de mercado;
- b. As obrigações legais ou estatutárias podem impor proibições ou restrições severas na alienação por venda;
- c. São geralmente insubstituíveis e seus valores podem aumentar ao longo do tempo mesmo se sua condição física se deteriorar;
- d. Pode ser difícil estimar sua vida útil, a qual, em alguns casos, pode ser de centenas de anos.

8. Por sua vez, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado informa que alguns itens de patrimônio cultural podem ter, além de seu valor histórico / cultural, benefícios econômicos ou potencial de geração de serviço:

11. Alguns itens do patrimônio cultural possuem benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços além de seu valor cultural, por exemplo, um prédio histórico utilizado como escritório. Nesses casos, devem ser reconhecidos e mensurados na mesma base de outros ativos imobilizados. Para outros itens do patrimônio cultural, seu benefício econômico futuro ou potencial de serviços é limitado às suas características culturais, por exemplo, monumentos e ruínas.

9. Nesse sentido, a escolha do grupo no qual os bens de patrimônio cultural devam ser classificados irá depender da capacidade da existência de benefício econômico futuro ou potencial de serviço. Caso existam essas características, a NBC TSP 07 dispõe que os bens do patrimônio cultural deverão ser reconhecidos e mensurados na mesma base de outros ativos imobilizados.

PROCEDIMENTOS PRELIMINARES AO REGISTRO DOS BENS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

10. O controle administrativo e o contábil dos bens de patrimônio cultural têm similaridade com os dos bens móveis e imóveis em geral, sendo aplicáveis, no que couber, os conceitos e as determinações do Decreto nº 1.110-R/2002 e do Decreto nº 3.126-R/2012.

11. Especialmente no que tange ao controle administrativo, é relevante verificar se o bem móvel e imóvel de patrimônio cultural possui tombamento oficial (registro em livro de tomo federal, estadual ou municipal) e, em caso positivo, deverão ser observadas as medidas impostas pelo ato de tombamento aplicável a cada bem.

12. Independentemente de estarem inscritos em livro de tomo, determinadas espécies de bens móveis requerem cuidados especiais quanto ao controle administrativo, a exemplo de quadros e outros objetos artísticos, cujo controle físico deverá ser realizado, de forma eficiente, por mecanismos que não os depreciem ou os danifiquem.

13. Para proceder às possíveis entradas, reclassificações e demais ajustes no SIGA e no SIGEFES, recomenda-se que as ações abaixo estejam finalizadas e sem pendências:

- Inventário patrimonial concluído;
- Equivalência entre o saldo contábil e o físico;
- Bens relacionados a operações de baixas/transferências/doações estejam com as respectivas operações concluídas no SIGEFES e no SIGA.

14. Os Órgãos ou Entidades que possuem bens de Patrimônio Cultural serão responsáveis pelos registros e possíveis ajustes para fins contábeis, devendo ser realizados por meio de relatório elaborado por comissão de servidores, utilizando os modelos e critérios de avaliação a serem definidos nesta Nota Técnica.

15. A comissão deverá ser composta por, no mínimo, três servidores, contendo obrigatoriamente representantes dos setores listados abaixo, quando existentes no organograma do órgão ou entidade, independentemente do nome de sua designação formal:

- I – integrante do Setor de Patrimônio;
- II – integrante do Setor Financeiro/Contábil;
- III – integrante da Unidade de Controle Patrimonial/UCP conforme Decreto 3.126/2012.

LEVANTAMENTO DOS BENS E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

16. Após elaboração do inventário e do relatório da comissão citada no item 15, o Órgão identificará os bens de patrimônio cultural em razão da sua significância histórica, cultural ou ambiental.

17. O Órgão que tiver dificuldades técnicas para identificar se o bem é patrimônio cultural solicitará orientações à SECULT, pelo e-mail patrimoniocultural@secult.es.gov.br.

18. Após finalizar os trabalhos de identificação, classificação e valoração do bem de patrimônio cultural, a Comissão encaminhará o relatório ao setor de patrimônio, para os devidos registros administrativos e contábeis aplicáveis.

MENSURAÇÃO DOS BENS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

BENS MÓVEIS

19. Em regra, os bens móveis de patrimônio cultural ingressarão no SIGA e no SIGEFES pelo seu custo de aquisição, exceto se não existir documento indicando esse valor; se o valor patrimonial definido no documento de aquisição não representar o valor do bem; ou se não for possível atribuir valor justo.

20. No caso das três exceções supracitadas, orienta-se o registro pelo valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo), considerando ausência de equipe técnica habilitada, no quadro de pessoal do Estado, para emitir laudo de avaliação do bem móvel cultural, bem como o custo significativo para proceder com essa valoração.

BENS IMÓVEIS

21. Os bens imóveis de patrimônio cultural serão incorporados ao ativo imobilizado conforme Decreto 3.126-R/2012, da seguinte forma: pelo valor de aquisição, pelo valor justo na data da aquisição ou pelo custo de construção (art. 133), segregando-se o valor do terreno do valor das benfeitorias.

22. Quando o valor justo não for conhecido ou o valor patrimonial definido no documento de aquisição não representar o valor justo do imóvel, este será apurado por meio de laudo de avaliação imobiliária.

23. Considera-se valor justo o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

24. Em se tratando de avaliação exclusivamente para fins contábeis, poderá ser adotada a metodologia simplificada estabelecida na Nota Técnica nº 002/2013 do Comitê de Gestão Patrimonial, publicada no D.O.E.S de 07 de novembro de 2013.

25. Ressalta-se que a mensuração dos bens culturais, diante de suas particularidades, visa apenas a fins contábeis e não tem a pretensão de evidenciar o valor intrínseco do bem, não servindo de suporte a negócios jurídicos que porventura os contemplem.

DOS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS e IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SIGA/PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO:

26. O Órgão ou Entidade, de posse do relatório da comissão ou documento de suporte à entrada do bem, deverá efetuar o novo ingresso no sistema administrativo, conforme as etapas abaixo:

- Registrar a entrada em subelemento de bem móvel em geral, equivalente ao de patrimônio cultural;
- Concluir etapas posteriores até a distribuição do bem. Em seguida, movimentar patrimônio na modalidade de “Movimentação Interna de Bens Móveis para Patrimônio Cultural”.

Tais medidas são necessárias por restrições tecnológicas e devem ser compreendidas conforme subelementos abaixo:

SIGA		SIGEFES	
Conta	Descrição	Conta	Descrição
09.26	BENS MÓVEIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL – INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	07.02	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS – PATRIMÔNIO CULTURAL
09.42	BENS MÓVEIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL – MOBILIÁRIO EM GERAL	07.03	MOBILIÁRIO EM GERAL – PATRIMÔNIO CULTURAL
09.44	BENS MÓVEIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL – OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	07.01	OBRAS DE ARTE – PATRIMÔNIO CULTURAL
09.52	BENS MÓVEIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL – VEÍCULOS DE TRAJÃO MECÂNICA	07.04	VEÍCULOS DE TRAJÃO MECÂNICA – PATRIMÔNIO CULTURAL

27. As demais instruções relativas aos registros no SIGA serão definidas pela SEGER e publicadas no Portal de Patrimônio (link <https://portaldepatrimonio.es.gov.br>).

SIGA/PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO:

28. O Órgão ou Entidade deverá, no ato de seu registro de ingresso, identificar e providenciar a classificação dos bens de patrimônio cultural, conforme subelementos abaixo:

15.0030 - IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL>TERRENOS VINCULADOS A IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL
15.0050 - IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL>PRÉDIOS HISTÓRICOS
15.0051 - IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL>ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E RESERVAS NATURAIS
15.0052 - IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL>MONUMENTOS

29. As instruções relativas aos registros administrativos no SIGA serão definidas pela SEGER e publicadas no Portal de Patrimônio (link <https://portaldepatrimonio.es.gov.br>).

SIGEFES:

30. O Plano de Contas Estendido possui um grupo de contas específico para os bens móveis e imóveis do patrimônio cultural, são eles:

1.2.3.1.1.07.01 – OBRAS DE ARTE – PATRIMÔNIO CULTURAL
1.2.3.1.1.07.02 – INSTRUMENTOS MUSICAIS ARTÍSTICOS – PATRIMÔNIO CULTURAL
1.2.3.1.1.07.03 – MOBILIÁRIO EM GERAL – PATRIMÔNIO CULTURAL
1.2.3.1.1.07.04 – VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA – PATRIMÔNIO CULTURAL
1.2.3.2.1.04.30 – TERRENOS VINCULADOS A IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL
1.2.3.2.1.04.50 – PRÉDIOS HISTÓRICOS
1.2.3.2.1.04.51 – ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E RESERVAS NATURAIS
1.2.3.2.1.04.52 – MONUMENTOS

31. De acordo com a NBC TSP 07 e com o MCASP, alguns bens podem gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços **além de seu caráter cultural**, como por exemplo um prédio histórico utilizado como sede de um órgão.

32. Dessa forma, caso um imóvel histórico esteja sendo utilizado pela Administração Pública para alguma função específica, deve ser registrado, tanto no SIGEFES quanto no SIGA, como bem de uso especial, no grupo 1.2.3.2.1.01.00 – IMÓVEIS DE USO ESPECIAL.

33. Por outro lado, caso o imóvel histórico não esteja sendo utilizado em uma função específica da Administração, deve ser registrado no grupo 1.2.3.2.1.04.00 – IMÓVEIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL.

34. Em resumo, deve-se observar o seguinte fluxo para avaliar a classificação dos imóveis históricos:

Verificar se o imóvel está sendo utilizado em alguma função específica da Administração Pública, sendo que:

(i) Caso o imóvel possua essas características, deverá ser registrado como Imóvel de Uso Especial, dominical, ou comum do povo; ou

(ii) Caso o Imóvel não possua essas características, deverá ser registrado como Imóvel do Patrimônio Cultural.

35. As instruções relativas aos registros no SIGEFES constam do MCONT (Manual de Orientações Contábeis e Procedimentos Contábeis no SIGEFES, item 18).

DEPRECIÇÃO DOS BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

36. Considerando o ciclo de vida de um bem de patrimônio cultural, suas características e a dificuldade de se estimar sua vida útil, define-se que tais bens não se depreciam.

DISPOSIÇÕES FINAIS

37. Eventuais dúvidas a respeito da identificação se o bem é ou não patrimônio cultural, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Cultura – SECULT (patrimoniocultural@secult.es.gov.br).

38. Eventuais dúvidas a respeito de registros dos bens do patrimônio cultural no SIGA deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão de Recursos Humanos – SEGER, na coordenação de módulos do SIGA (MÓVEIS - supam@seger.es.gov.br e IMÓVEIS - supai@seger.es.gov.br).

39. Eventuais dúvidas a respeito da contabilização dos bens do patrimônio cultural no sistema SIGEFES deverão ser encaminhadas à Gerência de Contabilidade Geral do Estado (GECOG), da SEFAZ, mediante a ferramenta “Fale Conosco”, disponível no link: <https://css.sefaz.es.gov.br> - categoria: SIGEFES - Consulta técnica atrelada aos procedimentos contábeis no SIGEFES.

40. Caso o Órgão/Entidade identifique a necessidade da criação de novas contas contábeis referentes aos bens do patrimônio cultural, deverá solicitá-lo à Gerência de Contabilidade (GECOG), da SEFAZ, mediante a ferramenta “Fale Conosco”, disponível no link: <https://css.sefaz.es.gov.br> – categoria: Inclusão, alteração e configuração da conta contábil e fonte de recursos.

ASSINATURAS (7)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KAMILA SOUSA BERNABÉ FEDESZEN
CHEFE EQUIPE TESOIRO ESTADUAL QC-05
SUSIF - SEFAZ - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:06:21 -03:00

CHRISTIANE WIGNERON GIMENES
SUBGERENTE SUB-FG
SUPAM - SEGER - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:09:40 -03:00

JURACI DOMINGAS DA SILVA
CHEFE EQUIPE TESOIRO ESTADUAL QC-05
SUSIF - SEFAZ - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:07:07 -03:00

CLAUDIA GODOY DA ROCHA MICCHI
SUBGERENTE SUB-FG
SUPAI - SEGER - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:10:23 -03:00

PATRICIA BRAGATTO GUIMARÃES
GERENTE QCE-03
GMP - SECULT - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:13:03 -03:00

NELBER DA SILVA MARTINS
ANALISTA DO EXECUTIVO
SEGER - SEGER - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:14:29 -03:00

LUZIMARA CROCE
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
SUPAM - SEGER - GOVES
assinado em 25/10/2022 14:10:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/10/2022 14:14:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KAMILA SOUSA BERNABÉ FEDESZEN (CHEFE EQUIPE TESOIRO ESTADUAL QC-05 - SUSIF - SEFAZ - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-MKMZXJ>